



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 300/2023** – Jogo Sport Club Lagoa Seca x Sociedade Esportiva Queimadense realizado em 30 de julho de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-20. **Denunciados:** Sociedade Esportiva Queimadense incurso no Art. 206 do CBJD e Evanilson Alves da Costa, preparador físico do clube Sociedade Esportiva Queimadense incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MÔNICA THAIS RODRIGUES GOMES.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 300/2023

PARTIDA: SPORT CLUB LAGOA SECA x SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

DATA: 30 DE JULHO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 20

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, por violação ao art. 206 do CBDJ; e **EVANILSON ALVES DA COSTA**, preparador físico da equipe da Queimadense, por violação ao art. 258, §2º, II do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Amigão”, em Campina Grande-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º TEMPO				2º TEMPO			
ENTRADA DO MANDANTE	09 50	ATRASO	—	ENTRADA DO MANDANTE	11 01	ATRASO	—
ENTRADA DO VISITANTE	09 50	ATRASO	—	ENTRADA DO VISITANTE	11 06	ATRASO	02
INÍCIO DO 1º TEMPO	10 00	ATRASO	—	INÍCIO DO 2º TEMPO	11 07	ATRASO	03
TERMINO DO 1º TEMPO	10 49	ACRÉSCIMO	04'	TERMINO DO 2º TEMPO	11 55	ACRÉSCIMO	03
RESULTADO DO 1º TEMPO				RESULTADO FINAL			
01 x 01				01 x 03			
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS:							
ACRÉSCIMOS DEVIDA A SUBSTITUÇÕES E ATENDIMENTO A ATLETAS SIGNIFICATIVAMENTE LESIONADOS. ATRASO DE 02 MINUTOS DEVIDO AO REQUERIMENTO DA EQUIPE DA QUEIMADENSE AO CAMPO DE JOGO.							

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe visitante mandante **QUEIMADENSE** proporcionou atraso para início do 2º tempo em 03 minutos.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer. O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei. O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

- **EVANILSON ALVES DA COSTA, preparador físico da equipe da Queimadense**

Diz a súmula de jogo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Expulsões (Cartões Vermelhos)				Equipe
Tempo	11/21	Nº	Nome do Jogador	
TERMINO	TRE		EVANILSON ALVES DA COSTA	OUVEIMADENSE
Motivo: EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS CONTRA EQUIPE DE ARBITRAGEM: "O QUE VÓS QUERIAM NÃO CONSEGUIRAM DESSA VEZ".				
Tempo	11/21	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Vê-se que o lance imputado ao denunciado foi expulsão direta em decorrência de conduta desrespeitosa à arbitragem, violando o art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."

Nota-se que o comportamento perpetrado pelo denunciado viola frontalmente os artigos citados, pugnando-se por sua punição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. art. 258, §2º, II do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALLISSON CARLOS VITALINO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB